

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0331 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 23480.010384/2014-22

RECORRENTE: Luiz Rogério Araújo de Araújo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: UFRJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita: "... 1) Cópia em meio digital do(s) ofício(s) da UFRJ para a AGU e vice-versa, relacionados à juntada do PA 23079.021818/2007-70 aos autos da ação judicial CNJ N. 0022995-86.2010.4.02.5101, Número antigo 2010.51.01.022995-7, processo digital, que tramita na 3a. Vara Cível da JFRJ, que deveria ter sido acostado no prazo de contestação.

2) Explicações porque a decisão judicial foi violada, uma vez que o PA não foi acostado no prazo de contestação, foi efetivamente juntado após a réplica do autor; além disso, o PA está incompleto, tem partes repetidas e fora da ordem conforme pode ser verificado nas fls. 287-1984 dos autos judiciais.

3) Explicar porque o PA 23079.019082/2011-57 (recurso-vinculado) não foi juntado aos autos judiciais.

4) Confirmar se os originais do PA estão da mesma forma, na mesma ordem, paginação e conteúdo igual a da cópia acostada aos autos judiciais.

5) Indicar os responsáveis pela defesa da UFRJ no âmbito da IFE, demais servidores envolvidos no imbróglio da juntada do PA aos autos judiciais [sic], inclusive destacando suas participações."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: A IES informa que (1) questões sobre prazo de contestação e o motivo de não juntada dos Processos Administrativos nos Processos Judiciais devem ser respondidas pela AGU - Procuradoria Federal, o órgão especializado, responsável pela representação da UFRJ na Justiça Federal. Os Processos Administrativos nº 23079.021818/2007-70 e nº 23079.019082/2011-57 encontram-se acautelados na Diretoria da COPPE, aguardando o trâmite dos processos judiciais. Todos os documentos solicitados sobre pedidos de cópia e informações acerca dos referidos Processos Administrativos foram encaminhados à AGU, bem como à Procuradoria da República, Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Afirma (2) que nenhuma decisão judicial foi violada pela Diretoria da COPPE. A AGU - Procuradoria
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Federal representa a UFRJ nas ações judiciais em curso na Justiça Federal, sendo, portanto, o órgão responsável pelos processos judiciais. Portanto, não cabe a essa unidade universitária prestar esclarecimentos sobre questões referentes a processos na esfera judicial. Tampouco (3) cabe à Diretoria da COPPE fornecer explicações sobre processos judiciais. Alega que (4) a Diretoria da COPPE não responde à processos judiciais, somente as partes, ou seja, a UFRJ, representada pela Procuradoria Federal, e o próprio Sr. [nome omitido] que, como autor, poderá fazer a verificação das páginas dos processos questionados através de consulta ao sistema Apolo, no site da Justiça Federal, em www.jfrj.jus.br. Por fim, sustenta que (5), de acordo com a Lei de Informação, não compete à Diretoria da COPPE indicar responsáveis pela defesa da UFRJ no âmbito da IFE. Informamos, contudo, que os autos dos Processos Administrativos nº 23079.021818/2007-70 e nº 23079.019082/2011-57 encontram-se à disposição de V.Sa., na Diretoria da COPPE, e recorda que a COPPE já enviou a V.Sa., cópia em meio digital do Processo Administrativo nº 23079.021818/2007-70, através do SIC/UFRJ.

1ª Instância: Considera o pedido atendido e entende que o recurso consiste em pedidos para discutir questões jurídicas. Informa que não possui correspondências tramitadas com a AGU e dá conhecimento sobre o histórico de questões judiciais e administrativas entre o cidadão e a Universidade.

2ª Instância: Não acata o recurso por não estar dentro do escopo da LAI.

1.3. DECISÃO DA CGU

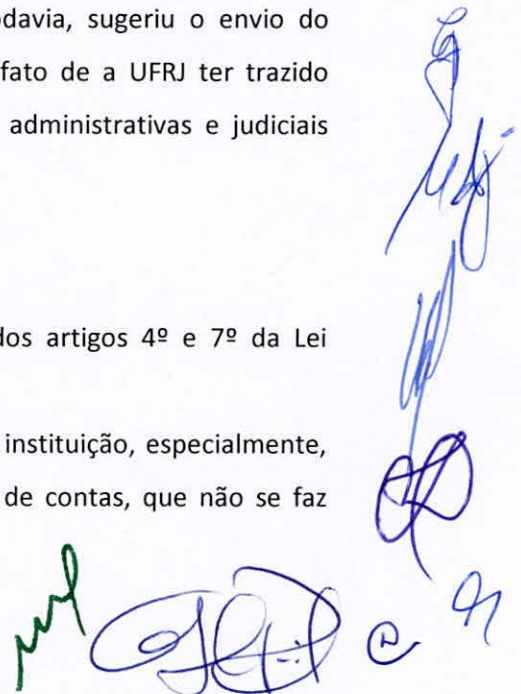
NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que parte da solicitação foi atendida e que a restante não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação. Avaliou que a temática da denúncia realizada já estava compreendida em outros Processos cujos pareceres foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União anteriormente, todavia, sugeriu o envio do parecer e documentos respectivos do caso à Corregedoria pelo fato de a UFRJ ter trazido elementos novos para a compreensão do histórico de questões administrativas e judiciais entre o cidadão e a Universidade.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso transcrevendo e destacando trechos dos artigos 4º e 7º da Lei 12.527/2011. Acrescenta:

"... a Lei envolve informações sobre toda e qualquer atividade da instituição, especialmente, ao que tange aos seus atos, inclusive, no contexto de prestação de contas, que não se faz obrigatoriamente somente em termos contábeis.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Por outra via, cabe esclarecer, que a UFRJ vem sistematicamente dissimulando versões distintas durante a tramitação dos pedidos de informação, houveram [sic] casos em que documentos foram “desaparecidos”, descaminhados, atividades institucionais subtraídas de banco de informações, protelação dentre outras manobras para não atender aos pedidos de informação e então acabam por revelar irregularidades.

Lembrando que tais manobras foram aplicadas também na Justiça e a Ouvidoria também está obediente aos interesses dos gestores da COPPE, assim como de Reitor da UFRJ que também seu berço naquela unidade.

Neste aspecto, cabe citar a manifestação recente referente ao pedido de informação e-SIC-23480.011009/2014-08, 23480.010387/2014-66, 23480.011013/2014-68 e 23480.010955/2014-29, cujos assuntos possuem relação.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos e atividades atendendo ao pedido de informação”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso. Contudo, a demanda remanescente trazida foge ao âmbito dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e do rito previsto pelo Decreto 7.724/2012, que encontra nesta Comissão instância administrativa última. Deste modo, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto visto tratar-se de pedido fora do escopo da LAI.

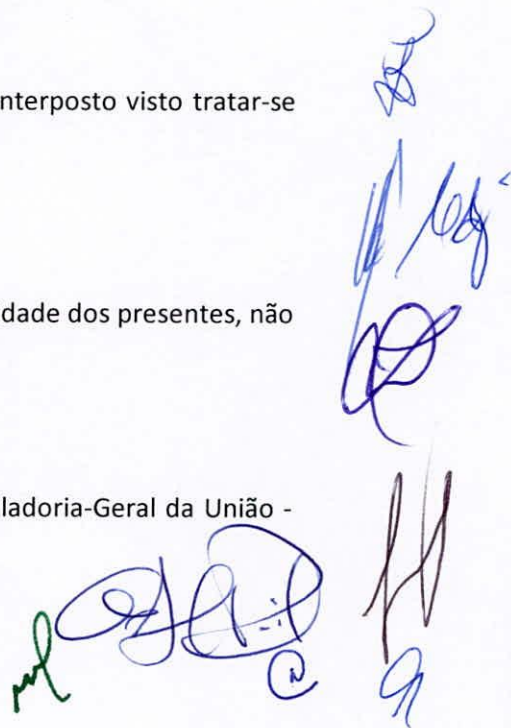
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.010384/2014-22

RECORRENTE: Luiz Rogério Araújo de Araújo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFRJ**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações